

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O art. 11 da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de dez anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda aumentar de 5 para 10 anos o prazo para que a Fazenda Nacional possa verificar a exatidão dos créditos presumidos obtidos por meio desta MPV 1057/2020.

O prazo de 5 anos se mostra demasiado curto para que a Fazenda Nacional possa efetuar essa verificação, uma vez que o volume de trabalho observado naquela instituição fazendária, e as dificuldades com estrutura de pessoal são de conhecimento público

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP

